

JULIANO TAVEIRA BERNARDES
OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA

DIREITO CONSTITUCIONAL

TOMO II -

Direito Constitucional Positivo

6ª edição
revista, ampliada e atualizada

2017

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

coleção
SINOPSES
para **concursos**

Coordenação
Leonardo de Medeiros Garcia

17

Intervenção federativa: intervenção federal. Intervenção estadual

1. CONCEITO DE INTERVENÇÃO FEDERATIVA

Medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, fundada em hipóteses taxativamente previstas no Texto Constitucional, visando à unidade e à preservação da soberania do Estado Federal e das autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (ALEXANDRE DE MORAES).

► Importante:

Embora óbvio, não custa repisar: desabe falar em intervenção na União, ainda que por ato de organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte! Os princípios da soberania nacional e da supremacia constitucional impedem até que se cogite de intervenção de órgãos ou organismos estrangeiros em quaisquer dos entes federativos. Para ilustrar, é inteiramente ineficaz, no plano do direito interno brasileiro, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que busca “desconstituir”, com base no Pacto de San José, a decisão soberana do STF proferida na ADPF 153/DF, pela qual se considerou válida a Lei de Anistia (Lei 6.683/79).

Trata-se de cláusula de defesa da federação, cujo objetivo é garantir o equilíbrio federativo em face de situações de extrema gravidade (KILDARE GONÇALVES). Configura medida de interesse nacional e de garantia da observância do pacto federativo.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

O concurso para Auditor de Controle Externo do Ministério Público do TCE/MG (2007) considerou **errada** a seguinte alternativa: “A intervenção federal nos Estados-membros é medida incompatível com o federalismo.”

2. PRINCÍPIOS GERAIS

O regime constitucional da intervenção nos Estados-membros, no Distrito Federal e nos Municípios estabelece exceções à autonomia das entidades federativas garantida pelo princípio federalista (art. 1º, *caput*; e art. 60, § 4º, I). Por isso, segue os seguintes subprincípios gerais:

- a) **Princípio da não intervenção:** A intervenção só poderá ser decretada em caso de *extrema necessidade*. Se o equilíbrio do pacto federativo e a observância dos princípios constitucionais sensíveis puderem ser obtidos por meios menos gravosos, a intervenção não se justifica. Por isso mesmo, a Constituição determina que a intervenção fundada nos incisos VI e VII do art. 34 deverá limitar-se a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida for suficiente para restabelecer a normalidade (art. 36, § 3º).

► Atenção:

Com base neste subprincípio do princípio federativo, é descabida a criação de **novas modalidades de intervenção**, ainda que por meio de emendas constitucionais, sob pena de inconstitucionalidade por violação do núcleo essencial do princípio federativo (art. 60, § 4º, I). Daí ser discutível a validade tanto da EC 14/96 quanto da EC 29/2000, na parte em que *ampliam* o rol das hipóteses constitucionais e taxativas de intervenção federal (acréscimo da alínea “e” ao art. 34, VII) e estadual (alteração do inciso III do art. 35).

Já o **constituente derivado decorrente** está terminantemente **proibido** de estabelecer, ainda que nas constituições estaduais, novas situações de intervenção estadual diversas daquelas previstas na Constituição Federal (ADIn 336/SE).

- b) **Princípio da temporariedade:** A intervenção não poderá ultrapassar o prazo absolutamente imprescindível ao reequilíbrio do pacto federativo e da observância dos princípios constitucionais sensíveis.
- c) **Princípio da proporcionalidade:** Como todo ato estatal, também a intervenção deverá pautar-se nos limites do princípio da proporcionalidade. Ver item 8.2.4 do Capítulo 3 da Parte I do Tomo I.

► Atenção:

Com base numa polêmica ponderação de valores baseada no *princípio da proporcionalidade*, o STF negou-se a requisitar a intervenção federal no Estado de São Paulo, mesmo diante do comprovado não pagamento de precatórios judiciais. Para a Corte, aplicando-se uma relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes, não se justificava a intervenção, pois o Estado-membro estava “sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia”, dada a necessidade “de garantir eficácia a

outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos” (IF 298/SP). Todavia, bem melhor a orientação dada na QO na IF 590/CE, em que a Corte decidiu que o “dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio poder público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.”

3. TIPOS DE INTERVENÇÃO

3.1. Intervenção federal

Compete à União intervir nos Estados-membros ou no Distrito Federal (art. 34), bem como nos Municípios, *desde que* localizados em Territórios Federais (art. 35). Os “Municípios situados no âmbito dos Estados-Membros não se expõem à possibilidade constitucional de sofrerem intervenção decretada pela União Federal, eis que, relativamente a esses entes municipais, a única pessoa política ativamente legitimada a neles intervir é o Estado-Membro” (Plenário do STF, QO na IF 590/CE).

► Atenção:

No MS 25.295/DF, o Plenário do STF considerou inconstitucional decreto presidencial (Decreto 5.392/2005) que permitia ao Ministro da Saúde requisitar bens, serviços e servidores afetos a hospitais municipais do Rio de Janeiro. A tese vencedora, conforme voto do Ministro CARLOS BRITTO, foi a de que não se cuidava propriamente de requisição, “mas de intervenção federal no município, não admitida pela Constituição Federal, com apossamento de bens, serviços, servidores e recursos públicos municipais, pela União, fora dos parâmetros do estado de defesa e do estado de sítio (CF, arts. 136 e 137 e ss., respectivamente).”

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Juiz do TJDF (2015/Cespe), foi considerada **incorreta** a afirmação segundo a qual: “Caso um município não cumpra lei federal válida, será permitido à União decretar intervenção federal nesse município para garantir a execução da ordem legal.”

3.2. Intervenção estadual

Compete aos Estados-membros intervir nos Municípios localizados em seu território.

► Importante:

- A)** Não há intervenção distrital, pois o DF não pode dividir-se em Municípios (art. 32, caput).
- B)** Tampouco existe necessidade de a Constituição regular a intervenção nos Territórios Federais, já que estes não possuem autonomia em face da própria União.

4. CONSEQUÊNCIAS DO ATO INTERVENTIVO

A intervenção implica o afastamento temporário, total ou parcialmente, das prerrogativas inerentes à autonomia da entidade federativa que sofre o processo interventivo, prevalecendo-se a vontade da entidade interventora. Para RICARDO LEWANDOWSKI (1994, p. 103), “a intervenção não constitui instrumento para punir agentes políticos faltosos”, pois tem por objetivo, apenas, a manutenção da integridade da Federação. Assim, a “destituição de autoridades eleitas, em nosso sistema legal, dá-se, dentre outras maneiras, através do processo de *impeachment* ou por meio de sentença”.

Outra consequência: durante a intervenção federal, o **processo de reforma constitucional fica suspenso** (art. 60, § 1º). Por simetria, enquanto durar a intervenção estadual, ficarão também suspensos os processos de reforma das constituições estaduais.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Procurador do MP junto ao TCU (2015/Cespe), foi considerada **incorreta** a seguinte afirmação: “Em caso de provimento de representação do procurador-geral da República pelo STF para assegurar a observância dos princípios constitucionais de intervenção, não há impedimento para que a CF seja normalmente emendada, tendo em vista que a intervenção federal, nessa hipótese, limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado”.

5. INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

É ato privativo do Presidente da República (art. 84, X), mediante decreto. Poderá ser espontânea ou provocada.

5.1. Intervenção federal espontânea

Independe da vontade, de pedido ou da requisição de outro órgão. O Presidente da República age *ex officio*.

5.1.1. Pressupostos materiais

- a) Defesa da unidade nacional** (art. 34, incisos I e II): intervenção para (a.1) manter a integridade nacional ou (a.2) repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da federação em outra.

- b) **Defesa da ordem pública** (art. 34, inciso III): intervenção para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.
- c) **Defesa das finanças públicas** (art. 34, inciso V): intervenção para reorganizar as finanças da unidade da Federação que (c.1) suspender o pagamento da *dívida fundada* por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior ou (c.2) deixar de repassar aos Municípios as receitas tributárias dentro dos prazos estabelecidos na Constituição. (Sobre a repartição receitas tributárias devidas aos Municípios, ver artigos 157 a 162 da Constituição, na redação que lhes deram as Emendas Constitucionais 42/2003, 55/2007 e 84/2014.)

► **Importante:**

- a) Pelo conceito do art. 98 da Lei 4.320/67, dívida fundada equivale aos “compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financiamentos de obras e serviços públicos.”

Todavia, para UADI BULOS, esse conceito é insatisfatório, pois não “é o prazo de doze meses que qualifica a dívida como *fundada*. Uma operação de crédito por antecipação de receita, típica hipótese de *dívida fluutuante*, pode eventualmente ultrapassar o prazo de doze meses, sem se caracterizar *dívida fundada*.” Assim, para BULOS, dívida fundada é qualquer obrigação que, não sendo constituída para atender a insuficiências de caixa, “corresponde a um investimento de capital, a um incremento do patrimônio público, trazendo saldo positivo para o Estado, ou, pelo menos, equilibrando a quantia que fica o Estado devendo e o benefício que ela produz ou propicia” (2008, p. 781).

- b) A EC 84/2014 alterou o artigo 159 da Constituição, para elevar em um ponto porcentual o produto da arrecadação de IR e de IPI a ser destinado ao Fundo de Participação dos Municípios.

5.1.2. Pressupostos formais

A Constituição prevê que, antes de decretar a intervenção federal, o Presidente da República deve consultar o Conselho da República (art. 90, I) e o Conselho de Defesa Nacional (art. 91, § 1º, II).

Contudo, o parecer desses órgãos é dispensado no caso da intervenção provocada obrigatória (cf. item abaixo).

5.2. Intervenção federal provocada

Divide-se em facultativa (ou provocada por solicitação) e obrigatória (ou provocada por requisição).

► Importante:

Solicitar é pedir o que *pode* ser feito; *Requisitar*, pedir o que *deve* ser feito.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

O concurso para Juiz do TJPR (2010) considerou **errada** a seguinte alternativa: “Na intervenção federal provocada poderá o Presidente da República tomar a iniciativa e executar, de ofício, a medida interventiva.”

5.2.1. Por solicitação

Para defesa do livre exercício dos Poderes (Executivo ou Legislativo) nas unidades da Federação (art. 34, inc. IV).

► Importante:

- A)** Essa modalidade de intervenção é facultativa, daí por que fica sujeita à discricionariedade do Presidente da República. Logo, não há direito subjetivo à decretação da intervenção, o que inviabiliza o uso do mandado de segurança por parte das autoridades ou Poderes que se sintam coagidos (STF, Pleno, MS 21.041/RO). Contudo, para LEWANDOWSKI (1994), se a inércia presidencial assumir motivações político-partidárias, a *omissão dolosa* poderá configurar o crime de responsabilidade previsto no art. 85, I (atentado contra a existência da União).
- B)** Pela melhor doutrina a respeito (LEWANDOWSKI, 1994), dispensa-se solicitação formal ao Presidente da República no caso do inciso IV do art. 34, se evidente o constrangimento ao livre exercício dos Poderes. Nessa hipótese, aceita-se a decretação da intervenção por solicitação presumida.

5.2.2. Por requisição

Hipóteses em que o Presidente da República deve obrigatoriamente decretar a intervenção, sob pena de configuração dos crimes de desobediência e/ou de responsabilidade – conforme o caso. Trata-se das hipóteses em que a intervenção, embora vinculada, depende da requisição:

- a) do STF:** para garantir o livre exercício do Judiciário estadual (art. 34, inc. IV, c/c art. 36, I). A requisição é expedida *ex officio* ou por solicitação ao Presidente do tribunal estadual (art. 350, I, do RISTF).
- b) do STF, STJ ou TSE:** para prover o cumprimento de ordem ou decisão judicial (art. 34, VI, c/c art. 36, II). A requisição pode resultar de atuação *ex officio* do STF, STJ e TSE, ou mediante pedido dos presidentes dos demais tribunais de que partiram as ordens descumpridas, conforme a natureza da matéria envolvida (art. 19, I, da Lei 8.038/90, c/c art. 350, III, do RISTF).

► **Atenção:**

A requisição, nessa última hipótese, observa as seguintes regras:

- 1) se o descumprimento recair sobre ordens ou decisões dos próprios STF, STJ ou TSE, a requisição partirá do tribunal respectivo, “ex officio”, ou mediante pedido da parte interessada (v. art. 19, II, da Lei 8.038/90; e art. 350, inc. III, do RISTF);
- 2) se o descumprimento recair sobre ordens ou decisões proferidas por outros órgãos judiciais:
 - (a) é necessário que a solicitação do tribunal coagido se faça de maneira fundamentada, após esgotadas todas as vias institucionais de solução do caso, não sendo suficiente o mero encaminhamento, ao STF ou ao STJ, do requerimento da parte interessada (STF, *RTJ* 163:817);
 - (b) nessa hipótese, a competência para requisitar a intervenção é do:
 - (b.1) **STF**, se a decisão descumprida envolver assunto constitucional, bem como nos casos provenientes da Justiça Militar da União ou da Justiça do Trabalho, independentemente da matéria, já que o STF é o único tribunal que se sobrepõe a tais órgãos judiciais (STF, Pleno, IF 230/DF);
 - (b.2) **STJ**, se a decisão descumprida referir-se a matéria de direito infraconstitucional; e
 - (b.3) **TSE**, se a decisão descumprida provier de órgãos da Justiça Eleitoral, ressalvada a competência do STF para matérias constitucionais.

► **Importante:**

Confirmam-se alguns precedentes relacionados a casos **de intervenção federal por descumprimento de ordem judicial**:

- a) **no STF:** (a.1) a “quando se trate de decisão de Tribunal de Justiça, o requerimento de intervenção deve ser dirigido ao respectivo Presidente, a quem incumbe, se for o caso, encaminhá-lo ao STF” (QO na IF 105/PR); (a.2) embora instaurado perante o Judiciário, o procedimento destinado a viabilizar a intervenção federal ou estadual, nas hipóteses de descumprimento de ordem judicial, reveste-se de **caráter político-administrativo** (AgRg no AI 343.461/MG), daí por que **incabível o recurso extraordinário**, pois não há falar-se em “causa”, no sentido exigido pelo art. 102, III, da Constituição (Pet 1.256/SP); (a.3) num caso em que a decisão judicial veio depois a ser cumprida, ainda que tardiamente, o Plenário do STF aplicou o *princípio da não intervenção* e decidiu que a intervenção federal deveria ser arquivada (IF 103/PR);
- b) **no STJ:** (b.1) na IF 111/PR (Corte Especial, j. em 1º-7-2014), entendeu-se que, passados muitos anos do reiterado descumprimento da decisão judicial, a eventual remoção das diversas famílias que viviam no local onde se daria o cumprimento do mandado iria causar enorme conflito social, até mesmo porque não existiria lugar para acomodá-las, de imediato e de

forma digna. Logo, apesar de tecnicamente a situação se enquadrar à hipótese de intervenção federal, optou-se por não decretá-la, de modo a considerar que as fazendas ocupadas haviam sido afetadas ao interesse público e que a questão deveria ser resolvida em ação de indenização contra o Estado (desapropriação indireta); (b.2) em sentido contrário, na IF 107/PR (Corte Especial, j. em 15-10-2014), decidiu-se pelo deferimento do pedido de intervenção federal, pois verificado o descumprimento, pelo Estado, sem justificativa plausível e por prazo desarrazoado, de ordem judicial que requisitara força policial para promover reintegração de posse em imóvel rural ocupado pelo MST, mesmo que, no caso, já tivesse se consolidado a invasão por um grande número de famílias e existisse, sem previsão de conclusão, procedimento administrativo de aquisição da referida propriedade para fins de reforma agrária. Segundo o STJ, a ocupação de grande número de famílias é sempre fato a merecer a consideração da autoridade encarregada da desocupação, mas não é em si impeditiva da intervenção. A inércia do Estado-executivo em dar cumprimento à decisão do Estado-juiz enfraquece o Estado de Direito, que caracteriza a República brasileira.

- c) **do STF:** para garantir a execução de lei federal, mediante representação do Procurador-Geral da República (CF/88, art. 34, VI, c/c art. 36, III, na redação da EC 45/2004).

► **Atenção:**

Antes da EC 45/2004, essa competência era do STJ, tal como regulamentada pelo inciso III do art. 19 da Lei 8.038/90.

- d) **do STF:** para garantir a observância dos princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, da CF/88, com redação da EC 29/2000), mediante provimento de representação do Procurador-Geral da República.

► **Atenção:**

Trata-se do objeto da chamada **ação direta interventiva** (art. 36, III, da CF/88; Lei 12.562/2011; art. 350, IV, do RISTF), cujo mérito gira em torno da comprovação concreta da inobservância dos seguintes princípios constitucionais sensíveis:

- (a) da forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- (b) dos direitos da pessoa humana;
- (c) da autonomia municipal;
- (d) da prestação de contas da Administração Pública; ou
- (e) da aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (cf. art. 212) e nas ações e serviços públicos de saúde (cf. art. 198).

Mais sobre os princípios constitucionais sensíveis, cf. item 6.5.2.2.B e “C” do Capítulo II da Parte I do Tomo I. Sobre aspectos processuais da ação direta interventiva, v. item 10.2. do Capítulo IV da Parte II do Tomo I.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

O concurso para Juiz do TRF/5ª Região (2011) considerou **errada** a seguinte alternativa: “A intervenção da União nos estados para prover a execução de lei federal depende de provimento, pelo STJ, de representação formulada pelo Procurador-Geral da República.”

No concurso para Juiz Federal do TRF/5ª Região (2015/Cespe), foi considerada **errada** a seguinte afirmação: “A intervenção federal por descumprimento de ordem ou decisão judiciária da justiça do trabalho, por se fundar em direito infraconstitucional, deve ser requisitada pelo STJ”.

No concurso para Juiz do TJDFT (2015/Cespe), foi considerada **errada** a afirmação segundo a qual: “Caso um município não cumpra lei federal válida, será permitido à União decretar intervenção federal nesse município para garantir a execução da ordem legal.”

No concurso para Juiz do TJAL (2015/FCC), foi considerada **correta** a afirmação segundo a qual: “Em caso de desobediência a ordem ou decisão judicial, fica condicionada a decretação de intervenção federal nos Estados à requisição do Superior Tribunal de Justiça caso a ordem judicial inobservada seja proveniente do próprio Tribunal, ainda que seus fundamentos estejam amparados em preceitos inscritos na Constituição”.

5.3. Do decreto interventivo

Cuida-se do ato normativo pelo qual o Presidente da República materializa a intervenção federal (art. 84, X).

O decreto interventivo é imediatamente eficaz, a partir da publicação, mas essa eficácia é condicionada à posterior aprovação pelo Parlamento. Salvo nas hipóteses de intervenção previstas nos incisos VI e VII do art. 34, a Constituição determina que o decreto deve ser submetido à apreciação do Congresso Nacional em 24 horas.

Todavia, o constituinte traçou algumas exigências a respeito (art. 36, §§ 1º e 3º, da Constituição). Devem vir especificadas no decreto interventivo as seguintes condições:

- a) a amplitude da medida interventiva;
- b) o prazo (temporiedade do decreto);
- c) as condições de execução da intervenção; e
- d) a nomeação de interventor, se necessário.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

O concurso para Promotor de Justiça do MPMG (2010) considerou **correta** a seguinte alternativa: “O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado.”

5.4. Controles da intervenção federal

5.4.1. Controle preventivo

A intervenção federal está sujeita a dois tipos de controle prévio.

Conforme a Constituição, o decreto interventivo pressupõe prévia manifestação opinativa do Conselho da República (art. 90, I) e do Conselho de Defesa Nacional (art. 91, § 1º, II). Todavia, embora o constituinte não tenha ressalvado essa hipótese, a melhor doutrina reputa ilógico ouvir esses conselhos consultivos no caso das intervenções de natureza vinculada (por requisição).

De fato, nas intervenções por requisição judicial (arts. 34, IV, VI e VII), o controle prévio já é feito durante o próprio transcurso da fase judicial prevista na Lei 8.038/90 (e nos regimentos internos do STF, do STJ e do TSE). Daí a desnecessidade de posterior oitiva do Conselho da República ou do Conselho de Defesa Nacional, pois o Presidente da República está constitucionalmente obrigado a decretar a intervenção (intervenção vinculada).

5.4.2. Controle repressivo

5.4.2.1. Político

A Constituição exige que o decreto interventivo seja submetido à deliberação do Congresso Nacional, em 24 horas, contadas da comunicação da intervenção (§ 1º do art. 36). Se o Parlamento estiver em período de recesso, os parlamentares deverão ser convocados extraordinariamente (§ 2º do art. 36).

Assim, a intervenção federal só subsistirá se o Congresso Nacional aprová-la, mediante decreto legislativo (art. 49, IV), por maioria simples de votos (art. 47). Não atingido esse quórum, o decreto interventivo estará automaticamente rejeitado.

Também por decreto legislativo aprovado pela maioria simples, o Congresso Nacional poderá ainda determinar a suspensão da intervenção federal, a qualquer tempo, mesmo que a medida já tenha sido aprovada (art. 49, IV).

Acaso rejeitado ou suspenso pelo Congresso Nacional o decreto interventivo, o Presidente deverá obstar *incontinenti* a intervenção, sob pena de crime de responsabilidade (art. 85, II).

Por outro lado, o controle político **não** ocorre nas hipóteses em que a intervenção é precedida por requisição judicial (v. art. 34, VI e VII, c/c art. 36, § 3º), uma vez que os pressupostos materiais da medida já se consideram analisados pelos tribunais requisitantes (controle preventivo).

Excepcionalmente, porém, mesmo quando a intervenção visa a atender requisição do STF para garantir o livre exercício do Judiciário estadual (art. 34, IV), o decreto interventivo será submetido à deliberação parlamentar (cf., *a contrario sensu*, a regra do § 3º do art. 36).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

O concurso para Advogado do IRB Brasil (2006) considerou **errada** a seguinte alternativa: “Como o controle político do ato de intervenção cabe ao Congresso Nacional, todo decreto de intervenção será submetido à apreciação do Congresso Nacional, no prazo constitucionalmente estabelecido.”

No concurso para Juiz do TJRS (2016/Faurgs), foi considerada **incorreta** a afirmação segundo a qual: “O decreto de intervenção será submetido, em regra, à apreciação do Senado Federal ou da Assembleia Legislativa do Estado no prazo de vinte e quatro horas.”

5.4.2.2. Judicial

É pacífica a possibilidade do controle judicial dos **pressupostos formais** da intervenção federal, tal como previstos na Constituição, mormente quando haja descumprimento da rejeição parlamentar ao decreto interventivo. Exemplo: em sede de mandado de segurança a ser impetrado no STF (art. 102, I, d), a autoridade estadual afastada, com fundamento na não observância dos pressupostos formais da decretação, poderá obter a declaração de nulidade do decreto interventivo.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

O concurso para Promotor de Justiça do MPMG (2010) considerou **correta** a seguinte alternativa: “Não obstante tratar-se de ato eminentemente de natureza política, a intervenção pode sujeitar-se ao controle jurisdicional.”

Quanto aos **pressupostos materiais** da medida, porém, prevalece o entendimento segundo o qual a intervenção é ato discricionário do chefe do Executivo, salvo nas hipóteses precedidas por requisição judicial (intervenção vinculada). Segundo o STF, o Presidente da República, ao decretar a intervenção federal, “age mediante estrita avaliação discricionária da situação que se lhe apresenta, que se submete ao seu exclusivo juízo

político, e que se revela, por isso mesmo, insuscetível de subordinação à vontade do Poder Judiciário, ou de qualquer outra instituição estatal” (MS 21.041/RO). No mesmo sentido, sustenta JOSÉ AFONSO DA SILVA (1998b, p. 487), o ato interventivo é de natureza política, daí por que insuscetível de controle judicial, “salvo manifesta infringência às normas constitucionais, mormente naqueles casos em que a intervenção dependa de solicitação do poder coacto ou impedido, ou de requisição dos Tribunais e elas não tenham sido feitas ou tenham sido feitas irregularmente”.

Todavia, melhor concordar, também, com a possibilidade de exame da **proporcionalidade** do ato interventivo, o que não envolve a discricionariedade em si da intervenção. É que o poder discricionário só pode ser exercido dentro das raias permitidas pelo princípio da proporcionalidade. Por isso, autores como LEWANDOWSKI defendem que o Judiciário pode controlar se o decreto interventivo observou os critérios de necessidade e proporcionalidade em face da gravidade da lesão e dos objetivos almejados pela medida.

► **Atenção:**

Não cabe recurso extraordinário contra a decisão do TJ que indefere o encaminhamento do pedido de intervenção federal ao STF por suposto descumprimento de decisão judicial (art. 34, VI, da Constituição). Para o Supremo, tal pedido não equivale a uma “causa”, em sentido próprio, mas a simples providência político-administrativa do tribunal de justiça, razão pela qual descaracterizada a hipótese prevista no inciso III do art. 102 da Constituição Federal. Cf. Súmula 637 do STF.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No concurso para Juiz Federal do TRF/5ª Região (2015/Cespe), foi considerado **errado** o seguinte enunciado: “Caberá recurso extraordinário contra acórdão de tribunal de justiça que defira pedido de intervenção estadual em município”.

5.5. Do interventor federal

Sempre que necessário (art. 36, § 1º), o decreto interventivo nomeará interventor federal para executar a medida. Assim, à medida do estritamente imprescindível, o interventor substituirá as autoridades estaduais que, normalmente, se incumbiriam das atribuições atingidas pela intervenção.

► **Atenção:**

As funções do interventor ficam adstritas aos limites dados pelo decreto interventivo. Porém, quando houver necessidade de afastamento ou de substituição de autoridades especiais, as funções do interventor poderão envolver,

na prática, além dos chamados *atos de império* – i.e., aqueles atos cuja prática decorre do exercício primário da delegação interventiva –, também *atos de gestão*, ou seja, atribuições ligadas à simples continuidade da Administração estadual. Logo, o interventor federal agirá e responderá como autoridade federal (representante da União) somente no que diz respeito aos atos de império. Com relação aos atos de simples gestão, a responsabilidade do interventor deve ser imputada à própria entidade que sofre intervenção, inclusive para fins de fixação de competência judicial.

5.6. Cessação da intervenção

A intervenção é medida de exceção ao princípio federalista. Possui sempre natureza temporária e, por isso, deverá cessar: **(a)** quando não mais subsistirem os motivos da intervenção; **(b)** quando rejeitada pelo Congresso Nacional ou pelo Judiciário; ou **(c)** quando ultrapassado o prazo fixado no decreto interventivo e não houver reedição da medida.

► Atenção:

- A)** Quanto à eficácia, segundo FERREIRA FILHO, a rejeição legislativa tem efeitos *ex nunc*; já para PONTES DE MIRANDA, efeitos *ex tunc*. A melhor solução, todavia, parece ser aquela dada por ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, para quem a reprovação parlamentar pode dar-se sob as duas formas: rejeição parcial, com suspensão de imediato da medida (efeitos *ex nunc*), ou rejeição total, com efeitos retroativos (1994, p. 132).
- B)** Já os efeitos da rejeição judicial da intervenção dependerão do caso concreto. Por exemplo, se a rejeição tiver por fundamento a inconstitucionalidade formal da intervenção, via de regra, o decreto interventivo será considerado nulo, daí por que a rejeição judicial terá efeitos *ex tunc*. Contudo, se o Judiciário considerou que a intervenção é excessiva (desproporcional), a decisão judicial só repercutirá parcialmente, ou seja, naquilo que descumprir o princípio da proporcionalidade.

A Constituição determina, ainda, que a intervenção fundada nos incisos VI e VII do art. 34 deverá limitar-se a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida for suficiente para restabelecer a normalidade (art. 36, § 3º).

Cessada a intervenção, as autoridades afastadas voltarão a seus cargos, salvo impedimento legal (art. 36, § 4º).

6. INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS

Aplicam-se às hipóteses de intervenção nos Municípios, *mutatis mutandis*, os dispositivos pertinentes à intervenção nos Estados-membros e no Distrito Federal, observadas as seguintes peculiaridades: